

A IMPORTÂNCIA DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO ALIADO À GUARDA COMPARTILHADA COMO UM MEIO DE INIBIÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

THE IMPORTANCE OF PSYCHOLOGICAL MONITORING ALLIED TO SHARED CUSTODY AS A MEANS OF INHIBITING PARENTAL ALIENATION

Fernanda Valone Esteves¹
João Luiz Martins Esteves²

RESUMO

O presente artigo científico fomenta o estudo qualitativo sobre a guarda compartilhada aliada ao acompanhamento psicológico como forma de coibir a alienação parental. O método utilizado na elaboração do trabalho de conclusão de curso é o de consultas bibliográficas em materiais publicados em revistas jurídicas e livros, consistindo na exposição de ideias dos autores selecionados. O artigo científico foi sistematizado em três partes. O primeiro capítulo analisa a evolução da guarda compartilhada como legislação, além da faculdade do Magistrado em determinar de ofício a implementação desse tipo de guarda e se esta, isolada, é suficiente para inibir a alienação parental. No segundo capítulo são explorados os sujeitos, características e consequências da alienação parental. O terceiro capítulo demonstra a importância da proteção do instituto da guarda compartilhada objetivando o princípio do melhor interesse da criança e adolescente e a relevância do acompanhamento psicológico como meio de prevenção da alienação parental.

Palavras-chave: Alienação parental. Guarda compartilhada. Acompanhamento psicológico.

¹ Advogada na área de Direito Público no escritório Galvão & Raca Advogados. Especialista em Direito Empresarial Aplicado à Era Digital pela Universidade Estadual de Londrina (2020). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2019). Membro da Comissão de Direito Político e Eleitoral OAB Londrina/PR. E-mail f.estevesadvocacia@gmail.com

² Doutor pelo programa de Doutorado da Pós Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2015). Mestre em Direito do Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho - UGF (2005). Especialista em Filosofia Política (2000) e em Filosofia: História do Pensamento Brasileiro (1999) pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1987). Procurador do Município de Londrina. Professor convidado do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL. Membro das comissões coordenadoras dos cursos de Especialização lato sensu da Universidade Estadual de Londrina - UEL em Direito do Estado, em Direito Previdenciário e em Filosofia Política e Jurídica. Coordenador pedagógico do curso de Especialização lato sensu em Direito Previdenciário da Universidade de Cascavel - Univel. Professor Titular do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Londrina - UEL, onde ministra aulas na graduação e na pós-graduação. Atua como professor convidado do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania - IDCC. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional e Administrativo, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Fundamentais - Estado - Constituição - Supremo Tribunal Federal e Administração Pública. Email: joao.esteves1000@gmail.com

ABSTRACT

The present paper purpose foment the study of the shared parenting allied to the psychological accompaniment. The method used by the project was based on consultancy in legal magazine clippings and books and consists on the exposition of ideas of the selected authors. The scientific paper was systematized in three chapters. The first one analyses the evolution of the shared parenting as regulated matter, as the option of the judge to determine the implement of the guardianship and if this matter is enough to avoid the parental alienation. In the second chapter are explored the persons, characteristics and consequences of parental alienation. The third chapter demonstrates the matter of the protection of the shared parenting institute, aiming the children's and teenagers best interest and the relevance of the matter as a way to avoid the parental alienation.

Key-words: Parental alienation. Shared parenting. Psychological accompaniment.

1 INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada é um instituto recente, isto é, foi introduzida no sistema jurídico em 2008 com a Lei nº 11.698/2008. No entanto, em 2014 foi promulgada a Lei nº 13.058/2014, que estabeleceu o significado de “guarda compartilhada” e sua aplicação, modificando os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil e, assim, adequando-os à nova ideia (BRASIL, 2014).

Esta Lei visa à responsabilidade conjunta dos genitores em relação aos filhos menores, criança ou adolescente, dando a possibilidade de todas as decisões referentes à prole serem realizadas em conjunto.

Por isso, é facultado ao Magistrado que aplique de ofício a guarda compartilhada sendo recomendável que analise o caso em questão, observando suas peculiaridades. No entanto, o essencial a ser analisado é a relação entre os pais e a criança e não a relação entre os genitores, não ficando, assim, adstrito à boa ou má relação entre os pais (SILVIA, 2011, p. 3).

Faz-se necessária tamanha preocupação uma vez que é na disputa pela guarda dos filhos onde se tem originado um dos maiores atos prejudiciais à criança e/ou adolescente, a chamada Alienação Parental.

Surgiu, portanto, a necessidade em discutir os aspectos positivos que o regime da guarda compartilhada pode proporcionar ao menor e evidenciar, especialmente, se essa medida inibe ou não a alienação parental realizada por pais ou responsáveis alienadores.

O estudo tem como a finalidade trazer reflexões aos operadores do direito de forma que possa ser analisado se somente a aplicação isolada da guarda compartilhada é, de fato, suficiente para inibir a alienação parental.

Sendo um tema de extrema importância, haja vista que o ordenamento jurídico civil deu ampla liberdade ao Magistrado em aplicar a guarda compartilhada sem mesmo que haja a concordância dos genitores ou responsáveis, tornando-se hoje, portanto, a regra e não exceção.

A necessidade do aprofundamento do tema em questão tem a finalidade de discutir se apenas a atuação do Poder Legislativo somado ao Poder Judiciário é suficiente para prevenir a alienação parental e, se não se faz necessário, em todos os casos, a determinação de medida interdisciplinar, ou seja, um acompanhamento psicológico dos pais e dos menores envolvidos.

Trata-se de um tema que, além de envolver aspectos do âmbito jurídico, diz respeito à dignidade da pessoa humana sendo, portanto, necessário adentrar em questões psicológicas, de saúde e qualidade de vida da criança e adolescente que são vítimas da Alienação Parental.

Diante disso, para que o presente estudo tenha excelência e resultado integral, sua elaboração será realizada através de diversas pesquisas alicerçadas em consultas bibliográficas que dizem respeito ao direito das famílias e à psicologia jurídica.

Os recursos utilizados serão: a pesquisa bibliográfica desenvolvida a partir de materiais publicados em livros e artigos; o meio eletrônico buscando artigos científicos; revistas jurídicas e jurisprudências, pautando-se em uma pesquisa descritiva que envolva os impactos que o instituto da guarda compartilhada aliado ao acompanhamento psicológico pode trazer como solução da alienação parental.

2 CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A prática da alienação parental sempre existiu, porém, somente na década de 1980, com o psiquiatra Richard Gardner, que fora dado nome à consequência dessa manipulação psicológica, de forma a ser intitulada como “síndrome de alienação parental”. Nesse diapasão, a “alienação parental” é a campanha desmoralizadora que o alienante faz contra o outro genitor ou, ainda, em face de parentes com quem a vítima tem afeto (DIAS, 2017, p. 23).

Para Maria Berenice Dias (2017, p. 30), a dissolução de uma união torna os filhos mais frágeis, sendo uma excelente oportunidade de inserir ideias no imaginário da criança ou adolescente no sentido de que fora abandonada pelo outro genitor, ou por seus familiares. Nesse viés, leciona em seu livro da seguinte forma:

A lavagem cerebral teria origem numa confusão do alienador entre parentalidade e conjugalidade, a partir da qual, tomada por paixões como ciúmes e desejo de vingança, transmitiria ao filho a ideia de que ambos foram abandonados e não somente ele.

O termo lavagem cerebral se encaixa perfeitamente nesses episódios, pois, a criança ou adolescente que reproduz os sentimentos de ódios por aquele genitor ou parente, ao ser questionado sobre os motivos de seu desprazer não consegue sustenta-lo como sendo um sentimento verdadeiro e genuíno (DIAS, 2017, p. 30).

A síndrome da alienação parental, em 2010, foi objeto de lei, Lei nº 12.318/2010, que caracterizou o ato de alienação parental. Maria Berenice Dias (2017, p. 98) explica essa prática como sendo:

Qualquer interferência psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores ou por aqueles que tenham a criança ou adolescente em sua guarda, para que repudie o outro genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Assim, a alienação parental é a “campanha” desabonadora em face de um dos genitores, sendo que essa campanha em certo momento passa a ser incorporada pela própria criança alienada, haja vista que o alienador se aproveita do ínfimo grau de crítica e questionamento do menor para introduzir as ideias que lhe convêm, usando, portanto, os meios denominados lavagem cerebral e manipulação emocional.

2.1 Os Alienantes

O alienante, muitas das vezes, é o detentor da guarda da prole e tem como objetivo principal programar o menor para que odeie e/ou repudie, sem justificativas, o genitor alienado, sempre com o intuito de destruir os vínculos parentais deste com os filhos (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 30).

A realização dessa manobra de persuasão não tem sexo, tampouco grau de parentesco, podendo ser realizada pelo pai e pela mãe ou até mesmo pelos dois, de forma recíproca. Pode, ainda, ser feita por familiares do menor, não necessariamente seus genitores, mas tios, avós, primos e outros que tenham um relacionamento contínuo com a criança/ adolescente.

A ideia do alienante é a de que, através de um discurso verbal, demonstre que suas atitudes são feitas pensando no melhor para o menor, inclusive levando a crer que ele realmente está preocupado em manter o infante próximo do genitor alienado. No entanto, suas condutas não são compatíveis com o que é dito, mas sim, apenas mais uma forma de controle e manipulação (BUOSI, 2012, p.80).

Não há um motivo exato passível de justificar as atitudes do alienador, tornando-se duvidoso reconhecer os motivos que o levaram a alienar, mas pode-se constatar que muitas das vezes esse comportamento advém da não aceitação da dissolução conjugal ou até mesmo de uma grave psicopatologia (PEDRINI; CONCEIÇÃO, 2016, p. 38).

A doutrina também descreve essas ações como sendo psicopatologias, ou seja, são os transtornos mentais que determinado indivíduo passa a reproduzir quando defronte a um sofrimento mental, o que se encaixa perfeitamente nos variados motivos que contribuem para a alienação parental.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2017, p. 45) são mais criteriosos e detalhistas quanto a essa designação, de forma que trazem alguns transtornos comportamentais que podem ser verificados com frequência em casos de alienação parental:

- a) Transtorno de personalidade paranoide: o indivíduo que apresenta essa característica é, de certa forma, um sujeito que sempre age na defensiva, pois a todo o momento tem a percepção que o outro está o enganando, além de ser uma pessoa ciumenta e desconfiada.
- b) Transtorno psicótico compartilhado: o sujeito nutriu ideias delirantes, mantendo-se isolado dos demais indivíduos.
- c) Transtorno de personalidade Borderline: o indivíduo que sofre do transtorno de Borderline possui um medo extremo ao abandono, havendo sempre a necessidade de ter outras pessoas consigo.
- d) Transtorno de Personalidade Narcisista: é aquele sujeito que possui uma autoadmiração de forma exacerbada, superestimando o seu talento, acreditando que é superior ao outro.

A família do alienador também pode contribuir de diversas formas para que sejam praticados os atos da alienação parental. Uma delas é induzir um dos genitores a implantar a alienação parental no âmbito familiar, pois, provavelmente existe alguma relação de ciúmes, posse, inveja entre esse parente alienador e o genitor. Dessa forma, esse parente faz campanha alienadora para convencer um genitor de que o outro não é suficiente para ele ou que não cuida dos filhos da devida forma. A importância dessa visão em relação aos possíveis alienantes é que ela tira a ideia sexista de que apenas a mãe é uma alienadora (SILVA, 2011, p. 57).

Assim sendo, a figura do alienante não se restringe aos genitores, posto que a lei não faz distinção de sexo nem grau de relação com a criança, basta ser um terceiro mal-intencionado

com proximidade e influência que esteja desrespeitando o direito fundamental daquele menor de ter uma convivência plena e harmônica com ambos os pais.

2.2 O Alienado

O filho alienado é vítima da relação familiar, podendo ser uma situação de dissolução conjugal, ou de campanha alienadora vindo de familiares com outro grau de parentesco que não seja o de genitores.

Ele é quem sofre o abuso emocional de forma que, com o passar do tempo e das incisivas declarações do alienador, o liame de ternura entre o genitor alienado e o filho se enfraquece, podendo até eliminar qualquer laço afetivo (PEDRINI; CONCEIÇÃO, 2016, p. 38).

As principais vítimas da alienação parental são os filhos de tenra idade, que, em razão da sua imaturidade emocional, absorvem informações sem questionamentos e, portanto, facilmente manipuláveis. Desta forma, o alienador tem maior facilidade em introduzir falsas memórias nessa criança, que passam a ter aquela informação como se verdade fosse.

Com a introdução dos atos alienadores os menores passam a apresentar sentimento de raiva e ódio contra o outro genitor, além de se recusarem a dar atenção ou até mesmo de visitar o genitor alienado e, assim, os sentimentos negativos vão surgindo de forma exagerada e inverossímeis com a realidade.

E essa campanha alienadora, futuramente, traz inúmeros efeitos a esse sujeito, que quando adulto passa a ter sentimento de culpa ao perceber que, inconscientemente, foi cúmplice de uma grande injustiça em face do genitor alienado, podendo, muitas das vezes, causar depressão, incapacidade de comunicação social e outras consequências (SERGIO, 2018, s/p).

2.3 Meio Utilizados Para Praticar Alienação Parental

Comumente, a prática da alienação parental se dá através de um dos genitores perante os filhos, não excluindo a possibilidade de essa alienação advir de algum parente do menor como avós, tios e outros, conforme disciplina o artigo 2º da Lei 12.318/10³ (BRASIL, 2010).

³ Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente

Não são raras as vezes em que a alienação parental tem início a partir de disputas judiciais, nas quais a guarda dos filhos é um dos motivos de litígio, utilizando seus filhos como instrumento de agressividade e vingança um contra o outro (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 30)

As ações ocorrem no âmbito familiar e tem como objetivo programar uma criança a odiar ou ter medo do outro genitor, podendo-se entender que é um abuso psicológico invisível haja vista o genitor alienante agir de forma sutil e, em muitas das vezes, ter como discurso o “bem-estar” do infante, causando assim, certa dificuldade de reconhecimento nos primeiros contatos com o alienador (SILVA, 2011, p. 61).

Nesse sentido, Silva (2016, p. 1):

A expressão “Síndrome da Alienação Parental” foi cunhada por Richard Gardner, psiquiatra americano, em 1985, para a qual sugeriu a seguinte definição: “A Síndrome da Alienação Parental é uma desordem que se origina essencialmente do contexto da disputa pela guarda dos filhos. Sua primeira manifestação é a campanha de denegrir um genitor, uma campanha que não possui qualquer justificativa. Ela resulta da combinação de inculcações feitas por um genitor que realiza programação (lavagem cerebral) e as contribuições da própria criança para transformar o genitor-alvo em vilão. Quando um real abuso parental e/ou uma negligência estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e então a explicação da Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.”.

O genitor dito alienante poderá utilizar-se de palavras sutis para fazer com que o menor se sinta vulnerável quando junto ao outro genitor. A psicóloga Maria Perissini da Silva exemplifica frases utilizadas pelo genitor alienante (2011, p. 63):

“Cuidado ao sair com seu pai (ou mãe). Ele (a) quer roubar você de mim”.

“Seu pai (sua mãe) abandonou vocês”.

“Eu fico desesperado quando você sai com seu pai”.

“Seu pai é muito violento, ele pode bater em você”.

É também um método de realização da alienação parental, quando o pai alienador passa a dificultar os encontros entre o menor e o outro genitor, criando desculpas dizendo que a criança está doente, ou que tem outro compromisso. Há, ainda, o alienante que faz chantagem emocional com a criança, asseveram Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2017, p. 33).

sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Utilizam-se, ainda, de artimanhas, como dizer que o filho não se sentiu bem após a última visita, e de que o genitor alienado não é capaz de cuidar do menor sozinho, ou que a criança necessita adaptar-se à nova situação primeiro.

O genitor alienador, sempre com o intuito de estremecer a relação, o vínculo afetivo e parental entre a criança e o genitor alienado passa a implantar falsas memórias no menor, o qual se encontra em situação de vulnerabilidade vez que não detém senso crítico para que possa distinguir a verdade ou a mentira a ele reproduzida.

Assim, por meios de atos sutis o genitor alienador conquista o seu objetivo, isto é, que o menor passe a odiar o genitor alienado, sem justificativa, de modo que a própria criança passa desmoralizar o genitor “vítima” da situação.

2.4 Danos Causados Pela Alienação Parental

Embora nem toda prática de alienação parental acarrete na Síndrome da Alienação Parental (SAP), esta pode ser um dos resultados das práticas alienadoras realizadas pelo genitor alienador.

Quando a alienação parental chega ao ponto de se tornar uma síndrome ou patologia quer dizer que a campanha desmoralizadora obteve êxito. As falsas memórias implantadas na mente do menor consolidaram o repúdio dos filhos em relação ao genitor alienado.

A doutrina especializada no tema (MADALENO; MADALENO, 2017, p.31) externa que quando ainda não há a instauração da SAP no menor, apesar de o filho agredir verbalmente o genitor alienado com injúrias e depreciações intimamente, ainda amam esse genitor não podendo, contudo, demonstrar esse afeto.

Em contradição, o genitor alienador é visto pelo menor como sendo o melhor pai, que não tem defeitos, um indivíduo sem falhas, de maneira que quando alguém (até mesmo o genitor alienado) faz alguma crítica ao alienador, o menor sente que o ataque foi a sua própria pessoa, ou seja, torna a defesa em face do alienador uma máxima.

Richard Gardner defende em sua teoria que a alienação parental é apenas um afastamento injustificado em relação a um genitor pela criança, que não é uma síndrome, pois para isso, deveria estar presentes um conjunto de sintomas.

Esses sintomas aparecem através da gravidade da alienação parental, que de acordo com os especialistas (SILVA, 2011, p. 82) essa progressão ocorre em três níveis, definidos da seguinte forma:

- a) Grau leve: nesse momento a criança ainda demonstra afeto e carinho pelo genitor alienado, contudo a campanha de difamações já iniciou. Porém, isso ainda não tirou o desejo do menor de ter contato com o outro pai, as percepções da realização da alienação parental ainda são mínimas.
- b) Grau médio: a criança passa a se sentir em uma situação de contradição, haja vista ainda amar e ter afeto pelo pai alienado. Contudo não poderia estar sentido tal sentimento, pois estaria decepcionando o pai alienador. Nesse estágio a campanha de difamação é acentuada, causando até a ideia de que um genitor é bom e o outro é mau.
- c) Grau grave: nessa fase a criança não é mais questionada por suas dúvidas, ela tem certeza de que odeia o genitor alienado, cortando totalmente o vínculo parental. O menor irá excluir e rejeitar o genitor; quando da sua presença pode haver crises de choro, violência, impossibilitando a convivência entre as partes.

Se atingidos esses três graus de alienação parental, entende-se que a Síndrome da Alienação Parental foi introduzida no contexto familiar, causando inúmeros distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico no menor, podendo na fase adulta ter dificuldade para estabelecer relações estáveis.

Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno (2017, p. 48) trazem como um dos principais aspectos notáveis da SAP, a quebra de relação com o genitor alienado:

A consequência mais evidente é a quebra da relação com um dos genitores. As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo.

Além dessas consequências, a criança vítima da Síndrome da Alienação Parental pode apresentar problemas no que diz respeito à autoestima, insegurança, culpa e depressão, causando prejuízos ao desenvolvimento de sua personalidade e assim, refletindo na vida adulta (BUOSI, 2012, p. 87).

Os danos causados pela Síndrome da alienação parental não atingem apenas o menor, mas também o pai alienado, causando-lhe um desestrutura emocional. Por isso, diante de tantas consequências é necessário envolver todos a tratamento psicoterapêutico familiar, pois, mesmo que as manipulações tenham cessado o dano psicológico já foi causado (BUOSI, 2012, p. 89).

Conclui-se, portanto, que a prática da alienação parental é uma abominável prática de vingança entre ex-cônjuge, ex-companheiro ou familiares de um dos genitores, que causa

inúmeros danos à criança e ao adolescente, podendo ser instaurado no menor o incidente da Síndrome da Alienação Parental, na qual o filho alienado já não quer nenhum vínculo com o genitor alienado. A prática também afeta o genitor alienado e o impede o direito de convivência, trazendo danos sociais e convencionais aos afetados.

3 DA GUARDA COMPARTILHADA

O instituto da guarda compartilhada foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em 2008, com a promulgação da Lei 11.698/2008. Todavia, em 2014 houve a promulgação da nova lei da guarda compartilhada, a Lei 13.058/2014, que regularizou e esclareceu o § 2º, do artigo 1.584 do Código Civil determinando que a guarda compartilhada seja motivo de regra e não exceção (BRASIL, 2014).

Assim, a guarda compartilhada deixou de ser exceção e passou a ser aplicada em todas as situações nas quais o magistrado entender que a família está apta a deter desse regime.

Elaine Rodrigues Edwirges e Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga (2014, p. 335), dizem em seu artigo:

Pode-se afirmar com certeza que a guarda compartilhada, em que a criança/adolescente tem sempre ao seu redor ambos os genitores, e estes decidem conjuntamente sobre o que é melhor para seus filhos, é a modalidade de guarda que atinge o princípio do melhor interesse da criança/adolescente.

A guarda compartilhada tem como alvo principal a proteção dos filhos menores, com o intuito de dar chance a ele de conviver e ter um contato pleno com ambos os pais, havendo uma coparticipação deles em igualdade de direitos e deveres na criação e educação dos filhos.

3.1 O Direito de Convivência e a Aplicabilidade da Guarda Compartilhada Como Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Com a evolução do direito e avanço em conjunto com o Poder Legislativo e Judiciário, houve uma mudança de visão quanto à criança e ao adolescente, sendo que hoje o poder familiar existe em função da prole e não em razão de genitores que se encontram em litígio.

A guarda compartilhada traz a ideia da responsabilidade conjunta entre os genitores, compartilhando o poder familiar, onde ambos os pais poderão tomar decisões no que se refere

à criação de seus filhos, possibilitando, assim, um maior contato com ambos os genitores e fazendo com que o tempo que despendem juntos seja de qualidade, não quantidade.

Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição Federal e os artigos 3º, 4º, 5º, 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantem a convivência familiar como um direito fundamental à criança e ao adolescente, visando assegurar uma proximidade física e emocional entre a prole e os genitores/parentes, sendo capaz de criar um vínculo afetivo e saudável entre as partes (DIAS, 2017, p. 98).

Igualmente, o artigo 3.1 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança disciplina que todas as ações relativas à criança devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança (BRASIL, 1990).

Por conseguinte, essa presença constante de ambos os genitores na vida dos filhos faz com que os laços afetivos entre as partes se mantenham e, assim, os efeitos do fim de um casamento, de uma união estável, ou mesmo de uma relação em que os pais não mantiveram contato amoroso, seja mais branda, causando menos impactos no aspecto emocional dessa prole. Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 157), assim disciplina em sua obra:

O que se garante é a continuidade da convivência familiar, que é um direito fundamental da criança e, por seu turno, um dever fundamental dos pais. A convivência, neste íterim, não assume apenas a faceta do conviver e da coexistência, mas vai muito mais além, ou seja, participar, interferir, limitar, enfim, educar. Esses deveres não se rompem com o fim da conjugalidade, por força do art. 1.632 do CC, por serem atributos inerentes ao poder familiar, que apenas se extingue com a maioridade ou a emancipação do filho. Zelar pelo melhor interesse do menor, portanto, é garantir que ele conviva o máximo possível com ambos os genitores - desde que a convivência entre eles seja saudável, isto é, que não exista nada que o desabone. Portanto, a finalidade da guarda compartilhada já estaria resguardada pelo Código Civil, por intermédio do dispositivo supracitado e que vão ao encontro também do princípio da igualdade entre os pais.

Deve ser esclarecido, que a guarda compartilhada nada tem a ver com revezamento de moradia, ou delimitações de períodos semanais/ mensais com cada genitor, mas tão somente a maior intervenção, por ambos os genitores, na educação e criação do menor de forma que, os pais irão escolher de forma conjunta assuntos corriqueiros do dia-dia e assim, trazendo inúmeros benefícios a todas as partes, mas principalmente à prole que se sentirá amada por ambos e não mais como um objeto de discórdia e/ou disputa entre os pais.

A aplicação da guarda compartilhada deve ser tida como regra. Apesar da lei já estabelecer desta maneira, muitos julgados deixam de aplica-la em razão das desavenças entres

os genitores. Porém, esse posicionamento é equivocado, pois se os pais se socorreram ao judiciário é porque não há consenso entre eles, logo, se a guarda compartilhada fosse aplicada somente quando há congruência entre as partes, isso ocorreria em menos de 1% dos casos (SILVA, 2018, p. 131).

Por fim, ressaltasse que a guarda compartilhada além de garantir o melhor interesse do menor, ela atende ao princípio do direito de convívio familiar e igualdade entre o homem e a mulher, deixando de lado a ideia conservadora de que a mãe é a única responsável pelos cuidados dos filhos.

3.2 Guarda Compartilhada Como Mecanismo de Inibição da Alienação Parental

Segundo disciplina o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aquele que detém a guarda de um menor tem o dever de prestar assistência moral, material e educacional à criança e ao adolescente (BRASIL, 1990).

Assim, a aplicação da guarda deve levar em consideração o interesse do menor, sendo os motivos particulares de seus genitores, um em relação ao outro, deixados de lado pelo magistrado, devendo, portanto, estabelecer a guarda que melhor cuide dos direitos e personalidade do menor.

Aplicação da guarda compartilhada estabelece o exercício conjunto entre os genitores, com o intuito de promover na vida da criança ou adolescente a participação efetiva de ambos, fazendo os pais presentes nas decisões e vida do filho (DIAS, 2017, p. 99).

O distanciamento do filho de um de seus genitores enseja em inúmeros transtornos psicológicos à criança ou adolescente, por isso, esse convívio constante entre a prole e ambos os genitores faz com que a presença dos atos alienatórios seja cada vez mais difícil de ocorrer. Sobre esse assunto, dispõe Denise Maria Peressini da Silva (2012, p. 54).

É imprescindível que a guarda compartilhada venha a ser devidamente regulamentada e seja aplicada adequadamente aos casos concretos, para desfazer os graves prejuízos psicológicos que as crianças, filhas de pais separados atualmente atravessam: ser “órfãos de pais vivos” [...]”.

A guarda compartilhada, portanto, proporciona a criança ou adolescente uma maior segurança de seus sentimentos, impedindo as possibilidades de sofrerem influências negativas ou serem influenciadas pelo genitor alienador.

Segundo Ênio Santatelli Zuliani (Ob. cit. p. 147, apud, MADALENO, 2018, p. 435): “os pais devem tomar decisões harmoniosas para que os filhos não se lembrem da separação”.

Lembrando que a guarda compartilhada não é divisão equilibrada de períodos entre os pai e mãe, mas sim que ambos os genitores tenham os mesmo direitos e deveres para com aquele filho, de forma que não são observadas as horas com cada genitor.

Essa possibilidade de guarda faz com que, apesar dos pais separados e lares diferentes, os genitores sejam responsáveis na mesma medida pela formação, criação e manutenção de seus filhos e assim, realizem da melhor maneira possível suas funções parentais (MADALENO, 2018, p. 454).

Ademais, esse modelo de guarda evita que o menor tenha que escolher entre um de seus guardiões, situação essa que causa angustia e desgaste emocional para todas as partes envolvidas na relação familiar e ainda, colabora com a continuidade da rotina familiar.

Além dessas possibilidades que a guarda compartilhada dá aos filhos e genitores, há estudos que comprovam que o desenvolvimento psicoemocional das crianças que estão sob este modelo é mais elevado que a dos demais. Nesse sentido leciona (SILVA, 2018, p. 350):

Mas é possível observar que, nos casos em que aplicável, o desenvolvimento psicológico das crianças é muito maior do que aquelas que crescem tendo contatos esporádicos com o outro pai, e ainda mais se comparado àquelas que perderam definitivamente o contato com o outro pai após a separação. A criança que vive sob a égide da Guarda Compartilhada apresenta maior capacidade de estruturação de vínculos, porque se sente mais segura com a permanência, o que lhe estrutura uma base importantíssima para o desenvolvimento psicológico futuro.

É nesse viés que a guarda compartilhada se mostra o meio mais adequado de guarda para inibir a alienação parental, garantindo, de forma eficaz, que os direitos e garantias inerentes aos filhos sejam mantidos, promovendo, portanto, um ambiente saudável de convívio entre os pais e a prole.

Sendo um dos grandes equívocos do Magistrado quando do indeferimento da guarda compartilhada porque os pais estão em litígio, ora, ressentimento e magóas são características comuns em situações de divórcio ou de divergência de opiniões. Nesse sentido, há inúmeros estudos psicológicos que comprovam que a guarda monoparental, em situações de animosidade, não funciona, corroborando com o entendimento de que a guarda compartilhada é o meio mais eficaz (SILVA, 2018, p. 191).

À vista disso, tem-se que a guarda compartilhada harmoniza as relações entre os genitores, exclui as confusões decorrentes das demais modalidades de guarda e se faz eficaz quando da inibição da alienação parental.

3.3 A Importância do Acompanhamento Psicológico Para a Prevenção da Alienação Parental

Quando da percepção da ocorrência da alienação parental deve haver a imediata e efetiva intervenção do Poder Judiciário, na medida em que a Lei 12.318/2010 dá ampla liberdade ao magistrado em tomar medidas para coibir a prática da alienação parental.

O artigo 5º, § 3º da referida Lei traz instrumentos de proteção à criança e ao adolescente, sendo um deles a determinação de perícia psicológica ou biopsicossocial, que será realizada por um profissional ou uma equipe multidisciplinar que pode ser composta por psicólogo, assistente social e médico, abrangendo, portanto, diferentes áreas do conhecimento.

Se comprovado, pelo laudo pericial, atos típicos de alienação parental, o magistrado pode, por força do artigo 6º, inciso IV do diploma legal, impor as partes o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, como forma de inibir ou atenuar seus efeitos.

Deve ser salientado que o acompanhamento profissional previsto no inciso IV do artigo 6º, da Lei 12.318/2010, não se restringe apenas ao menor, vítima da alienação parental, e ao genitor alienador, mas também abrange o genitor alienado, devido às diversas consequências psicossociais que ele provavelmente está sofrendo, uma vez que ele também se torna vítima do alienador. (BUOSI, 2012, p. 136).

É valorosa essa possibilidade que o Poder Legislativo deu ao magistrado de buscar ajuda em outro ramo para, assim, dar sua sentença decisória de forma convicta e embasada em conhecimentos técnicos especializados, através de um intercâmbio entre a psicologia e o direito.

Por tratar-se de um tema delicado, quando o juiz verificar que entre o casal não há maturidade, tampouco respeito no tratamento recíproco e não havendo uma celebração de acordo, para que não soe uma imposição estatal de compartilhamento de guarda, deve o magistrado impor a medida, contudo mediante acompanhamento interdisciplinar de ordem psicológica, conforme dispõe o § 3º, do artigo 1.584⁴ do Código Civil (GAGLIANO, 2018, p. 609).

⁴ Art.1.584.

Nesse sentido, tem entendido nossos tribunais:

Agravo de instrumento. Ação de modificação de guarda. Pedido de justiça gratuita. Declaração da parte acerca de sua hipossuficiência. Exegese do artigo 4º da lei n. 1.060/1950. Presença dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício. Preenchimento dos requisitos. **Decisão que determinou a suspensão do processo até avaliação psicológica do núcleo familiar. Indícios de alienação parental. Pedido de instauração de incidente prevista na lei n. 12.318/2010. Necessidade de dilação probatória. Fase embrionária do processo. Tratamento psicológico para toda a família (pais e filhas) para averiguar a dinâmica familiar e resgatar o vínculo afetivo abalado por desentendimentos envolvendo a guarda das gêmeas.** Agravante que se opõe a pagar suas sessões de terapia. Genitor que já está arcando com o seu tratamento e das adolescentes. Agravante que postula também a modificação da guarda de sua filha (14 anos de idade) que se encontra sob a guarda do agravado. Pais que apresentam iguais condições para deter a guarda das adolescentes. **Guarda unilateral desaconselhada.** Efeito translativo do recurso. **Implementação, de ofício, da guarda compartilhada. Princípio da preponderância dos interesses das gêmeas.** Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSC, AI nº 2013.044708-8, Rel Des. Joel Dias Figueira Júnior, 6ª Câmara Cível, j. 06/12/2013).

EMENTA: Declaratória de alienação parental c/c modificação de guarda. Comprovada interferência por parte do genitor na formação psicológica da adolescente em desfavor da genitora. Prejuízo ao vínculo materno decorrente também de omissão da mãe na criação de sua filha. Procedência parcial. **Declaração da alienação parental. Manutenção da guarda compartilhada. Submissão das partes a tratamento psicoterapêutico.** Apelação. Preliminar. Ausência de dialeticidade. Impugnação específica dos fundamentos da sentença. Rejeição. Mérito. Lei nº 12.318/2010. Ato normativo voltado à proteção da criança ou do adolescente vítima de alienação parental. Descabimento de aplicação das medidas previstas se análise da possibilidade in concreto de afastamento das consequências da alienação. **Inviabilidade no caso de modificação da guarda da adolescente.** Proximidade da data em que ela adquirirá a maioridade civil. Insuficiência do tratamento psicoterapêutico. Necessidade de ampliação do regime de convivência familiar com a mãe. Provimento parcial. Recurso adesivo. Alienação parental comprovada por estudo psicossocial e pela aversão do recorrente à restauração dos laços familiares entre a recorrida e sua filha. Desprovimento. (TJ-PB – ACORDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00170068620138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 09-08-2016).

Nota-se, portanto, que os pais não precisam desenvolver uma excelente relação entre si, mas que apenas consigam manter uma relação harmoniosa na qual o encaminhamento psicoterapêutico seja um meio possível de dirimir os conflitos existentes naquela família.

Ademais, faz-se importante ressaltar que há divergência de entendimento quando se fala em uma possível punição do genitor alienador, visto que há especialistas que defendem que o ideal seria que criança fosse afastada do adulto que pratica os atos de alienação parental, com

[...]

§ 3o Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

a justificativa de que o menor teria a possibilidade de conviver com o genitor alienado (BRAZIL, 2014, p.9).

Contudo, a doutrina majoritária defende que mesmo havendo frustrações na efetivação da guarda compartilhada, de forma não harmoniosa, ela deve ser o procedimento a ser adotado e apesar de se uma medida extrema e de imposição do poder judiciário ela é necessária, pois garante que o menor tenha o período de convivência com cada genitor, não devendo, portanto, cogitar punições de afastamento do infante do genitor alienador (SILVA, 2018, p. 189).

Assim, a determinação do acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial garante a possibilidade da manutenção da guarda compartilhada, privilegiando a manutenção dos laços entre pais e filhos e dificultando, ainda mais, as ações do genitor alienador, haja vista o menor estar acompanhado de profissionais capacitados e manter contato constante com o genitor alienado.

4 CONCLUSÃO

As transformações e os questionamentos que a sociedade passa, obriga os profissionais do direito e de outras áreas a pesquisar, discutir e atualizar-se, de maneira multidisciplinar, quanto aos aspectos sociais e jurídicos do meio em que vivemos.

Partindo dessas transformações surgiu a Lei nº 13.058/14, ocasionando modificações no Direito das Famílias, impondo a obrigatoriedade da guarda compartilhada, passando a agir como regra. E ainda, a Lei 12.318/10 que trouxe instrumentos de proteção ao menor envolvido, tal qual o acompanhamento psicológico profissional.

Sendo reconhecido pelo legislador que alienação parental pode prejudicar as relações parentais de afeto entre os menores e o genitor alienado, reforçando que essa campanha tem aptidão de gerar sentimentos obscuros nos filhos, devendo, portanto, zelar pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Além disso, a nova lei da guarda compartilhada tem o intuito de efetivar que ambos os pais têm obrigações e responsabilidades com a prole, mesmo não mantendo, entre si, uma relação amorosa. Devendo ser partilhados todos os aspectos da vida da criança e do adolescente, de maneira que essa divisão de tarefas e decisões faz com que a campanha da alienação parental seja mais branda, haja vista o menor manter contato igual com ambos os pais.

Estando demonstrado que a guarda compartilhada, realmente, é o melhor método de guarda a ser fixado mesmo que haja indícios de alienação parental por algum parente, esta deve

ser mantida, haja vista que meios punitivos, como tirar a guarda do genitor alienado, não é efetivo e, ainda, podem ocasionar mais danos psicológicos à prole. Então, devem ser usadas medidas multidisciplinares para a cessação da alienação parental e não punições.

Foram tratados aspectos relevantes sobre a relação entre os genitores, sendo demonstrado que a relação entre os pais não deve ser levada em consideração no momento da fixação da guarda compartilhada, visto que, em muitas das vezes em que há alienação parental é porque os pais não mantêm uma convivência harmoniosa, mas aqui estamos falando do bem-estar da prole e não dos genitores.

A alienação parental é uma campanha extremamente perigosa, que na maioria esmagadora dos casos ocasiona inúmeros problemas aos filhos, distúrbio que se alongam até a vida adulta muitas das vezes sendo casos irreversíveis quando não há o devido acompanhamento profissional daquele infante, ou seja, quando o judiciário apenas institui a guarda compartilhada e não se apoia em demais métodos (acompanhamento psicológico) para que haja a cessão da alienação parental e o tratamento das cicatrizes já introduzidas no seio familiar.

No mais, o objetivo da pesquisa acadêmica foi verificar que o instituto da guarda compartilhada pode diminuir ou prevenir a prática da alienação parental, mas que também é importante que sejam realizados programas de orientação familiar e o acompanhamento das famílias seja pela equipe multidisciplinar à disposição no judiciário ou um profissional particular de preferência da família.

Assim, entende-se que a guarda compartilhada aliada ao acompanhamento psicológico irá proporcionar uma igualdade parental, além do bem-estar da criança e do adolescente, podendo conviver de maneira igualitária com ambos de modo que todos mantenham um vínculo afetivo com a prole, minimizando os atos da campanha alienadora.

Portanto, fica perceptível que a junção desses dois métodos, ao mesmo tempo, inibe o poder de persuasão do genitor alienador, visto que as portas para as influências negativas do alienador ficarão cada vez mais fechadas e assim, as ideias distorcidas não serão absorvidas no imaginário dos filhos, proporcionando um convívio equilibrado com ambos os genitores.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 maio. 2019.
- BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21.11.1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 04 set. 2019.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13.07.1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 14 maio. 2019.
- BRASIL. Lei nº 11.698, de 13.06.2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 14 maio. 2019.
- BRASIL. Lei nº 12.318, de 26.08.2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 14 maio. 2019.
- BRASIL. Lei nº 13.058, de 22.12.2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 14 maio. 2019.
- BRAZIL, Glicia. **A atuação da equipe multidisciplinar no processo de alienação parental.** *Congresso Internacional Sobre Alienação Parental*, 03.abril. 2005
- BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DIREITO NET. **A síndrome da alienação parental e seus reflexos no âmbito familiar.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10632/A-sindrome-da-alienacao-parental-e-seus-reflexos-no-ambito-familiar>>. Acesso em: 02 out. 2019.

EDWIRGES, Elaine Rodrigues; ALVERENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. *Guarda Compartilhada: Um Caminho Para Inibir Alienação Parental?* Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFMS, Campo Grande, v.9, n.2, p.320-339, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/14772/pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil*. v. 6 Direito de Família. 8. São Paulo Saraiva, 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental importância da detecção: aspectos legais e processuais*. v. 5. Rio de Janeiro Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8. Rio de Janeiro Forense, 2018.

PEDRINI, Tainá Fernanda; CONCEIÇÃO, Geovana Da. Alienação parental: as condutas determinantes de uma síndrome e as consequências para o alienador. *Revista Bonijuris*, Curitiba, v.28, n. 626, p. 36-42, jan. 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Denise Maria Perissini. da. *Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?* 2. ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2011.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Mediação e guarda compartilhada: conquista para a família*. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro*. 3. Rio de Janeiro Forense, 2018.

Submetido em 11.08.2020

Aceito em 09.02.2022